



**JULGAMENTO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Ref.* **TOMADA DE PREÇOS 003/2017.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMOVEIS, PARA REFORMA DA RODOVIARIA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT.**

**RECORRENTES: ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ALTO MONTE EIRELLI – EPP.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Administrativos que impugnam a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Diamantino – MT, na sessão pública de julgamento do processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2017, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMOVEIS, PARA REFORMA DA RODOVIARIA MUNICIPAL DE DIAMANTINO-MT.**

Em suma, a primeira recorrente, empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, alega que, após a verificação dos documentos de habilitação, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação habilitou a participante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI-EPP. Ocorre que, a referida licitante apresentou atestado de capacidade técnica com signatários arquitetos, que não podem assinar por obras como a reforma da rodoviária do Município. Sustenta que é necessária a presença do engenheiro civil, autorizado pelo CREA.

Além do mais, sustenta que, após uma análise detalhada da documentação apresentada pela empresa MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI-EPP, constatou que a mesma apresentou documentação sem índice



econômico financeiro nos documentos de qualificação econômico-financeira, não provando sua capacidade econômica.

A recorrente, ao abordar sobre a inabilitação por parte do Presidente da Comissão Permanente de Licitação referente à empresa ALTO MONTE EIRELLI – EPP, requer a manutenção da decisão pelo fato da empresa ter apresentado a DEFIS zerada, sendo que a própria empresa possui contratos firmados com órgãos públicos, inclusive com contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Diamantino - MT.

No tocante ao Recurso Administrativo interposto pela segunda recorrente, empresa ALTO MONTE EIRELLI – EPP, aduz que compareceu no Departamento de Licitação um dia antes da sessão de julgamento para promover a autenticação de sua documentação de habilitação, entretanto foi informado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação que tal prática ocorreria apenas no momento da sessão pública.

Ocorre que, na hora da sessão, a segunda recorrente acabou por ser inabilitada por não ter apresentado as cópias da documentação com autenticação em cartório, sendo, inclusive, recusado pelo Presidente de Comissão Permanente de Licitação realizar a autenticação dos documentos, que estavam devidamente acompanhados de seus originais.

Por esta razão, requer a adoção de diligência saneadora visando sanar o vício, bem como seja desconsiderada a inabilitação da recorrente.

Devidamente intimadas, a empresa ALTO MONTE EIRELLI – EPP apresentou contrarrazões. Na oportunidade, pugnou pelo não conhecimento do recurso interposto pela primeira recorrente, alegando ausência de protocolo na peça, indicando local, dia e horário. No mérito, afirma que não cabe ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação analisar os lançamentos contábeis, pois encontram-se de acordo com o edital, registrado na Junta Comercial e assinado pelo empresário e Contador registrado no CRC/MT. Em havendo qualquer falha ou omissão dos lançamentos contábeis, cabe à Delegacia Fazendária ou outro órgão de controle tomar as medidas cabíveis.



A empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA também apresentou contrarrazões. Traz que a empresa participante, que teve negado a autenticação dos documentos, poderia ter ido ao cartório do Município para submeter-se ao processo de autenticação.

Em síntese, são os fatos dos recursos interpostos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à tempestividade das razões recursais, desnecessário maiores delongas, visto que interpostas dentro do prazo legal.

Adentrando ao mérito em discussão, para melhor análise dos recursos interpostos e a melhor decisão aplicável ao caso *sub examine*, faz necessário analisá-los de forma pontual, separadamente, conforme tópicos abaixo.

### I – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Antes de tudo, não podemos deixar de esclarecer o que vem a ser o “atestado de capacidade técnica” e a sua finalidade, exigido como um dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, para fins de comprovação de qualificação técnica – item 5.9.2, do Edital.

Atestado de capacidade técnica é um documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada. Portanto, temos que frisar que a finalidade do atestado de capacidade técnica é saber se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para entregar ou executar o objeto que esta sendo licitado.

Acontece que, a Lei Federal nº 8.666/93 se limita dizer que a empresa participante de processos licitatórios deve apresentar atestado de capacidade técnica. A legislação nada mais diz, ou seja, é omissa quanto às características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter.



A empresa recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI-EPP não pode ser aceito, pois está devidamente assinado por arquiteto, o que deveria ser por engenheiro civil.

Ocorre que, conforme demonstraremos abaixo, a fundamentação trazida pela empresa não merece prosperar, sendo acertada a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

O instrumento convocatório nada diz expressamente sobre a necessidade da empresa participante apresentar atestado de capacidade técnica devidamente assinado por profissional da engenharia civil. O edital é simples e direto ao exigir apenas o "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Empresa e também em nome dos seus responsáveis técnicos indicados pela empresa". Até mesmo porque o atestado de capacidade técnica não é o documento hábil a indicar ou elencar os responsáveis técnicos pela execução do objeto licitado, mas simplesmente, através de outra pessoa jurídica que contratou os serviços da licitante, afirmar a capacidade e a condição de executar o serviço pretendido pela Administração Pública. Logo, qualquer pessoa, desde que pertencente ao quadro de pessoal da emitente, poderá firmar o atestado de capacidade.

Numa leitura perfunctória do ato convocatório, percebemos que inexistente a imposição de requisito especial ao atestado de capacidade técnica por estrita obediência ao Princípio da Legalidade.

No âmbito do Direito Administrativo, o Princípio da Legalidade significa que a vontade da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa temos uma submissão em relação à lei. O agente público não tem liberdades, deve sempre agir de acordo com aquilo que lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.

Destarte, em caso do instrumento convocatório vir e impor qualquer requisito que não esteja expressamente previsto na lei, fere frontalmente o Princípio da Legalidade, já que a legislação pertinente é omissa quanto aos requisitos para a emissão de um atestado de capacidade técnica.



Por isso, independente de quem emitiu e assinou o atestado, este deve ser acolhido pela Comissão de Licitação, sob pena de contrariar o Princípio de Legalidade e ir à contramão do Edital, que a lei entre as partes no processo licitatório.

E outra, além do atestado de capacidade técnica impugnado pela recorrente, a empresa participantes apresentou outros atestados devidamente assinados por profissional da Engenharia Civil, o que descaracteriza as razões recursais.

Sendo assim, a empresa ter apresentado atestado de capacidade técnica assinado por profissional de arquitetura, não retira sua condição de habilitação, em especial pelo fato do referido documento não fazer menção à qualificação dos responsáveis técnicos da empresa, mas sim apenas declarar a aptidão e a capacidade em cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Outro ponto questionado pela empresa recorrente é que a empresa MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI-EPP apresentou a documentação contábil sem indicação do índice econômico financeiro, o que não comprova sua capacidade econômica.

Em conformidade com o art. 31, inc. I, da Lei Federal 8.666/93, a Administração Pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

O ato convocatório, obedecendo aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu item 5.10, alínea "a", exige como documento de habilitação:

- a) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do último exercício exigível, apresentados na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;



Destaca-se que um Balanço Patrimonial autêntico na FORMA DA LEI é aquele que observa algumas formalidades, sendo elas:

**1-** Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90); **2-** Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); **3-** Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; **4-** Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76; **5-** Boa Situação Financeira - art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95; **6-** Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP - Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. (esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício).

Sobre o tema, o Código Civil Brasileiro, que disciplina as relações comerciais, em seus artigos 1.179 e 1.181, reza da seguinte forma:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Conforme elencado acima, vemos que a indicação de índice não faz parte dos requisitos essenciais da documentação contábil, tampouco é



exigência expressa contida no instrumento convocatório. Por esta razão, o agente público não pode fazer uma interpretação extensiva e exigir requisitos que não estão previamente fixadas em edital, ou pior, exigir que a documentação contenha algo que não esteja estabelecido na legislação que disciplina a matéria.

Em que pese ser sucinta a fundamentação da empresa recorrente, sem sustentar suas alegações em preceitos legais ou qualquer outro meio, apenas alegando genericamente que o balanço patrimonial da empresa habilitada não cumpre as exigências legais, entende-se que a documentação contábil da encontra-se enquadrada nos termos legais.

Ainda, sobre os argumentos de que a empresa ALTO MONTE EIRELLI – EPP apresentou a DEFIS zerada, sendo que a própria empresa possui contratos firmados com órgãos públicos, inclusive com contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Diamantino – MT, vale mencionar que a Administração Pública tem o dever-poder de analisar toda a documentação da empresa, especialmente quanto à legalidade, ou seja, se a documentação esta de acordo com a documentação original. A partir do momento em que a empresa apresentou a documentação e essa consta as informações verdadeiras, não cabe à Administração se estender ao mérito declarado. No caso em tela, por tratar-se de documentos contábeis, a responsabilidade é inteira do Contador responsável pelos lançamentos.

Caso haja alguma divergência entre a verdadeira movimentação e a declarada nos documentos contábeis, refletirá diretamente na carga tributária da empresa, devendo tal atitude ser fiscalizada pela Receita Federal do Brasil ou até mesmo pela Secretaria Fazendária do Estado de Mato Grosso.

Por esta razão, constatado pela recorrente haver contratos firmados entre a empresa ALTO MONTE EIRELLI – EPP e órgãos público, esta pratica deverá ser imediatamente comunicada à Receita Federal e ao órgão competente na esfera estadual.

## **II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALTO MONTE EIRELLI – EPP**



A empresa ALTO MONTE EIRELLI – EPP afirma que na hora da sessão restou inabilitada por não ter apresentado as cópias da documentação com autenticação em cartório, sendo, inclusive, recusado pelo Presidente de Comissão Permanente de Licitação realizar a autenticação dos documentos, que estavam devidamente acompanhados de seus originais.

Acontece que, houve um equívoco por parte do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

O ato convocatório, em seu item 5.6, diz que a documentação apresentada pela empresa participante deverá ser via original ou autenticada. Entretanto, no momento da sessão de julgamento o Presidente interpretou “autenticada” como uma exigência apenas de autenticação via cartório.

Ocorre que, reza o artigo 32, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Sendo assim, a própria legislação que disciplina os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública é expressa ao impor o dever o servidor autenticar a documentação, mas com uma ressalva, desde que os originais estejam acompanhados.

Destarte, houve uma confusão de interpretação no momento do certame, merecendo ser reformada a decisão de inabilitação.

Por fim, apenas para efeito de esclarecimento, a recorrente, em suas contrarrazões, pede o não recebimento do recurso interposto pela empresa por não constar na peça o protocolo com data, horário, em que foi protocolizada a peça. Todavia, conforme previsão expressa do edital, possibilita que os recursos sejam apresentados por e-mail, sendo desnecessário o protocolo apenas no Setor de Protocolos da Prefeitura, visando tornar o certame mais acessível, menos burocrático, visando o fim público e atender as recomendações do Tribunal de Contas.



### 3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO dos Recursos Administrativos, por serem tempestivos, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos aduzidos pela recorrente ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, para manter a decisão de habilitação da participante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI-EPP, por atender aos comandos editalícios, e julgar **PROCEDENTE** os pedidos ventilados pela recorrente ALTO MONTE EIRELLI – EPP, para reformar a decisão de inabilitação, tornando-a habilitada para prosseguir na disputa, tudo com base nos fundamentos explanados em linhas pretéritas.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Diamantino – MT, 11 de Dezembro de 2017.

  
**NICHOLAS DA COSTA MACHADO**  
Pregoeiro Oficial